



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894084 - PR (2024/0061998-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RIVael LUIZ CANDIDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894084 - PR (2024/0061998-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RIVAE LUIZ CANDIDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Rivael Luiz Candido** - em execução de pena, isto é, *cumprе pena total de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime fechado* (fl. 114) - contra a decisão da lavra da Presidência deste Superior Tribunal que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* (fls. 128/131).

Alega o agravante, em suma, que, *no presente caso, a falta grave praticada pelo agravante foi o fato deste possuir uma lâmina de barbear, uma agulha de crochê com a ponta raspada e um cortador de unhas junto de seus pertences. Ora, em que pese ter praticado falta grave prevista no art. 50 da LEP, não restou concretamente demonstrado que a conduta merece maior reprovação a ponto de ensejar a pior consequência para o apenado, principalmente quando comparado com os casos acima mencionados* (fl. 145).

Pede o provimento deste agravo regimental nos seguintes termos (fl. 146):

[...]

Pelo exposto, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou,

subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo pelo colegiado, para que seja afastada a perda da fração máxima de 1/3 dos dias remidos, incidindo fração mais benéfica ao agravante ante a ausência de fundamentação concreta.
[...]

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

Com efeito, segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a perda de *até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, nos arts. 57 e 127" (HC n. 493.065/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 22/04/2019) - (HC n. 498.827/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 20/5/2019.)*

Erigida essa premissa, no caso, sobre a fundamentação do *decisum a quo*, merece transcrição, no que interessa, da decisão ora agravada (fls. 129/130):

[...]

Preliminarmente, merece ser afastada a tese de deficiência na prestação jurisdicional, pois o inconformismo da defesa foi devidamente examinado pelo Tribunal de origem, apresentou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, não sendo o julgador obrigado a rebater todos os argumentos da parte (REsp n. 1.889.233/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 6/3/2023; AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

Além disso, observa-se que o Julgador apresentou fundamentação idônea para justificar a *quo a adoção da fração máxima para a sobredita perda, uma vez que invocou a indisciplina do apenado e a gravidade das infrações cometidas.*

Desse modo, considerando que, na esteira do que abalizado pelo Magistrado singular, as transgressões praticadas pelo sentenciado evidenciam seu descompromisso com as regras do cárcere, a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos do apenado se mostrou

perfeitamente proporcional (fl. 115).

Assim, está devidamente embasada a perda dos dias remidos no percentual máximo, considerando ter sido ressaltada na decisão de origem a natureza da infração e as circunstâncias da conduta praticada pelo apenado.

Inclusive, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é de que a gravidade do ato de indisciplina é fundamento idôneo para a perda dos dias remidos em seu percentual máximo de 1/3.

[...]

Por conseguinte, não merece reforma o *decisum* agravado, porquanto a perda de dias remidos pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave **não pressupõe a adoção objetiva da razão de 1/3 (um terço)**, que se trata de limite máximo para o decréscimo. Cabe ao Juízo das Execuções, com discricionariedade regrada, fundamentar a escolha do quantum de perda, consideradas "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", nos termos do art. 57 da Lei de Execuções Penais (HC n. 692.749/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 6/10/2021).

De mais a mais, a análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014) - (HC n. 380.500/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/4/2017).

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 894.084 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0061998-4

Número de Origem:

00021006820178160176 00027261920198160176 21006820178160176 27261920198160176
40007946920238160019

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RIVAE LUIZ CANDIDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIVAE LUIZ CANDIDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024